



0 0 3 2 5 5 8 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

PROCESSO Nº : 32558-54.2014.4.01.3400
CLASSE 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : RAYMUNDO RAFAEL FERREIRA
IMPETRADOS : DIRETORA DO DEPEX – DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS
EXTINTOS e COORDENADOR-GERAL DE
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante, **RAYMUNDO RAFAEL FERREIRA**, objetiva “*anular a nota técnica de nº 1030/2013-CGCOMP/DEPEX/SE/MP e afastar a exigência de desligamento do emprego público para obtenção do complemento de aposentadoria da Lei 8.186/91, bem como concluir o processo administrativo de nº 05586.005174/2013-71, levando-se em conta o entendimento vigente nos órgãos da União no momento da formulação do pedido e tomando como parâmetro para cálculo do benefício todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo impetrante no momento da aposentadoria, conforme informação funcional prestada por CBTU*”.

Para tanto, narra em síntese que:

a) em 8/5/2013 requereu o benefício da complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/1991 e 10.478/2002 (processo administrativo nº 05586.005174/2013-71);

b) em 22/4/2014, o impetrante tomou conhecimento de que requerimento foi indeferido, sob o argumento de que o benefício complementar somente é devido quando o agente se afastar de suas atividades laborativas, uma vez que é concedido pelo Estado, com vista a evitar um decréscimo do padrão salarial do empregado quando do seu desligamento do trabalho, razão pela qual o legislador determinou o pagamento paritário entre ferroviários ativos e inativos.

Inicial instruída com documentos de fls. 20/56.

A análise da medida liminar requerida foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade apontada como coatora (fl.61).



0 0 3 2 5 5 8 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

Informações prestadas às fls. 70/83.

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar, torna-se necessária a presença dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco da demora na prestação jurisdicional.

Em princípio, em um juízo de cognição meramente sumária, vislumbro presente o *fumus boni iuris*.

Pretende o impetrante garantir seu direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991, mesmo continuando em atividade na empresa ferroviária.

A Lei n. 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados, assim dispõe:

Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS **aos ferroviários admitidos até 31/10/69**, na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, constituída «ex-vi» da Lei 3.115, de 16/03/57, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

(...)

Art. 4º **Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.**

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.



0 0 3 2 5 5 8 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Por outro lado, a Lei 10.478/2002 estendeu, a partir de 1º/4/2002, aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, pela RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91.

Da leitura dos documentos acostados à inicial, verifico que o impetrante foi admitido pela RFFSA em 22/10/1984 (fl.42), sendo que o contrato de trabalho ainda não foi rescindido. Aposentou-se em 5/10/2011, por tempo de contribuição (fl.48).

Consta de sua CTPS que, em 28.05.1994, passou a integrar o quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU a qual sucedera a RFFSA (fl. 18).

Diante disso, entendo que o autor tem direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, uma vez que preenche os requisitos exigidos pela aludida lei, quais sejam, o recebimento da aposentadoria e a condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Com efeito, a lei não impôs o desligamento de seu emprego como requisito para a obtenção da complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** reconhecer o direito à complementação de aposentadoria da Lei nº 8.186/91, concomitantemente, com a sua permanência em atividade laborativa.

Intimem-se, inclusive, a autoridade impetrada, **com urgência**, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham os autos conclusos para sentença.



0 0 3 2 5 5 8 5 4 2 0 1 4 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032558-54.2014.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00138.2014.00213400.2.00529/00136

Brasília/DF, 20 de junho de 2014

CÉLIA REGINA ODY BERNARDES
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF